

TODOS				
5-CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA				
TODOS				
6-CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA				
TODOS				
TOTAL				

DECRETO Nº 7.649, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Projovem Urbano e o Projovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação, e o Projovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 11.

Parágrafo único. O ciclo completo de atividades do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo tem a duração de um ano, de acordo com as disposições complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 26. O ingresso no Projovem Urbano ocorrerá por meio de matrícula nos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser monitorada por sistema próprio do Ministério da Educação." (NR)

"Art. 27.

§ 1º Fica assegurada ao público alvo da educação especial, participante do Projovem Urbano o atendimento às necessidades educacionais específicas, desde que cumpridas as condições previstas neste artigo.

" (NR)

"Art. 29. O Projovem Urbano será implantado gradativamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem, mediante aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pelo Ministério da Educação.

" (NR)

"Art. 30.

§ 1º Cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação:

XI - designar órgão responsável pela coordenação nacional do Projovem Urbano no âmbito do Ministério.

§ 2º

II - publicar resolução de seu conselho deliberativo, estabelecendo as ações, as responsabilidades de cada agente, os critérios e as normas para transferência dos recursos e demais atos que se fizerem necessários;

§ 5º

II - localizar e identificar os jovens que atendam às condicionalidades previstas no **caput** do art. 27 e matrículá-los por meio de sistema próprio disponibilizado pelo Ministério da Educação;

IV - disponibilizar profissionais para atuarem no Projovem Urbano em âmbito local e em quantitativos adequados ao número de alunos atendidos, de acordo com o projeto pedagógico integrado, nos termos definidos pelo Ministério da Educação;

V - garantir formação inicial e continuada aos profissionais que atuam no Projovem Urbano em suas localidades, em conformidade com o projeto pedagógico integrado, nos termos definidos pelo Ministério da Educação;

.....

VIII - responsabilizar-se pela inclusão e manutenção constante das informações sobre a frequência dos alunos e de sua avaliação em sistema próprio disponibilizado pelo Ministério da Educação;

XVI - apoiar outras ações de implementação acordadas com o Ministério da Educação.

§ 6º Cabe à Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - participar do processo de formação inicial e continuada de gestores, formadores e educadores, sendo responsável pelo conteúdo específico relativo aos temas da juventude;

II - articular mecanismos de acompanhamento e controle social da execução do Projovem Urbano, observado o disposto nos arts. 56 a 59;

III - realizar a avaliação externa do Projovem Urbano; e

IV - verificar a adequação da implementação do Projovem Urbano com as diretrizes da política nacional da juventude." (NR)

Art. 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério da Educação adotarão as providências necessárias à transferência do Projovem Urbano, inclusive aquelas relacionadas à movimentação de dotações orçamentárias e às adaptações de cunho operacional.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** inclui acervos, direitos e obrigações relativos à execução da modalidade Projovem Urbano.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.629, de 4 de novembro de 2008:

I - os incisos II e VI do § 1º do art. 30; e

II - o art. 31.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Tereza Campello
Gilberto Carvalho

DECRETO Nº 7.650, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, representantes da sociedade civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam prorrogados até o dia 31 de março de 2012 os mandatos dos seguintes membros do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, representantes da sociedade civil:

I - Ademar de Andrade Bertucci, titular, representante do Fórum Brasileiro de Economia Solidária;

II - Armindo Augusto dos Santos, suplente, representante da União Nacional das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária - UNICAFES;

III - Aldenora Pereira da Silva, titular, representante da Pastoral da Criança;

IV - Celiana Barbosa Pereira, suplente, representante da Pastoral da Criança;

V - Elisângela dos Santos Araújo, titular, representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Brasil - FETRAF-BRASIL;

VI - Ana Lúcia Pereira, titular, representante da Agentes de Pastoral Negros - APN;

VII - Sônia Cleide Ferreira da Silva, suplente, representante do Grupo de Mulheres Negras Malunga;

VIII - Antoninho Rovaris, titular, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

IX - Carmen Helena Ferreira Foro, suplente, representante da CONTAG;

X - Antonio Marcos Pupin, titular, representante da Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA;

XI - Carla Bencke, suplente, representante da ABIA;

XII - Antonio Ricardo Domingos da Costa, titular, representante da Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo - APOINME;

XIII - Manoel Uilton dos Santos, suplente, representante da APOINME;

XIV - Carlos Eduardo Oliveira de Souza Leite, titular, representante da Articulação Nacional de Agroecologia - ANA;

XV - Eduardo Amaral Borges, suplente, representante da ANA;

XVI - Daniela Sanches Frozi, titular, representante da Rede Evangélica Nacional de Ação Social - RENAS;

XVII - Werner Fuchs, suplente, representante da RENAS;

XVIII - Edno Honorato de Brito, titular, representante do Fórum Nacional de Reforma Urbana;

XIX - Luciana Piovesan, suplente, representante do Movimento de Mulheres Campesinas;

XX - Elza Maria Franco Braga, titular, especialista/pesquisadora;

XXI - Ana Maria Segall Corrêa, suplente, especialista/pesquisadora;

XXII - Francisco Antonio da Fonseca Menezes, titular, representante do Fórum Brasileiro de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional - FBSSAN;

XXIII - Christiane Gasparini Araújo Costa, suplente, representante do FBSSAN;

XXIV - Gilberto Portes de Oliveira, titular, representante do Fórum Nacional pela Reforma Agrária e Justiça no Campo - FNRA;

XXV - Edilcio Vigna de Oliveira, suplente, representante do FNRA;

XXVI - Gleyse Maria Couto Peiter, titular, representante do Comitê de Entidades no Combate à Fome e pela Vida - COEP;

XXVII - Amélia Tiburcio Medeiros, suplente, representante do COEP;

XXVIII - Irio Luiz Conti, titular, representante da Rede de Informação e Ação pelo Direito a se Alimentar - FIAN;

XXIX - Sônia Maria Alves da Costa, suplente, representante da FIAN;

XXX - Ivo da Silva, titular, representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores - CNPA;

XXXI - Helio Braga de Freitas, suplente, representante da CNPA;

XXXII - José de Ribamar de Araújo e Silva, titular, representante da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida;

XXXIII - Rui Ricard da Luz, suplente, representante da Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida;

XXXIV - Kátia Regina de Abreu, titular, representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

XXXV - Marcelo Garcia, suplente, representante da CNA;

XXXVI - Lino de Macedo, titular, representante da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil - CGTB;

XXXVII - Aécio Aires Fernandes, suplente, representante da CGTB;

XXXVIII - Luciene Burlandy Campos de Alcântara, titular, especialista/pesquisadora;

XXXIX - José Divino Lopes Filho, suplente, especialista/pesquisador;

XL - Malaquias Batista Filho, titular, especialista/pesquisador;

XLI - Haroldo da Silva Ferreira, suplente, especialista/pesquisador;

XLII - Maria das Graças Apolinário, titular, representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB;

XLIII - Pe. Nelito Nonato Dornelas, suplente, representante da CNBB;

XLIV - Maria do Socorro Teixeira Lima, titular, representante do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu - MIQCB;

XLV - Maria Alaides Alves de Sousa, suplente, representante da Associação em Áreas de Assentamento no Estado do Maranhão - ASSEMA;

XLVI - Maria Emilia Lisboa Pacheco, titular, representante do FBSSAN;

XLVII - Delzi Maria de Araújo Castro, suplente, representante do FBSSAN;

XLVIII - Marília Mendonça Leão, titular, representante da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos - ABRANDH;

XLIX - Elisabeta Gioconda Iole Giovanna Recine, suplente, representante da ABRANDH;

L - Naidison de Quintella Baptista, titular, representante da Articulação no Semi-Árido Brasileiro - ASA;

LI - Marilene Alves de Souza, suplente, representante da ASA;

LII - Pedro Makumbundu Kitoko, titular, representante da Federação Nacional das Associações de Cefácos do Brasil - FENACELBRA;

LIII - Lucélia Silva Costa, suplente, representante da FENACELBRA;

LIV - Regina da Silva Miranda, titular, especialista/pesquisadora;

LV - José Antônio Novaes da Silva, suplente, especialista/pesquisador;

LVI - Regina Maria de Vasconcellos Carvalhaes de Oliveira, titular, representante do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN;

LVII - Maria Teresa Gomes de Oliveira Ribas, suplente, representante do CFN;

LVIII - Renato Sérgio Jamil Maluf, titular, representante do FBSSAN;

LIX - Pedro Monteiro Torres Neto, suplente, representante do FBSSAN;

LX - Rosane Bertotti, titular, representante da Central Única dos Trabalhadores - CUT;

LXI - Jasseir Alves Fernandes, suplente, representante da CUT;

LXII - Anelise Rizzolo de Oliveira Pinheiro, titular, representante da Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva - ABRASCO;

LXIII - Maria Helena Alcântara, suplente, representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

LXIV - Sílvia do Amaral Rigon, titular, especialista/pesquisadora;

LXV - Telma Maria Braga Costa, suplente, especialista/pesquisadora;

LXVI - Sinei Barreiros Martins, titular, representante da Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ;

LXVII - Nubia Cristina Santana de Souza, suplente, representante da CONAQ;

LXVIII - Sônia Lúcia Lucena Sousa de Andrade, titular, representante da Associação Brasileira de Nutrição - ASBRAN;

LXIX - Lívia Beatriz Siqueira Rosa Bento, suplente, representante da ASBRAN;

LXX - Suzana Costa Coutinho, titular, representante da Rede de Educação Cidadã;

LXXI - Dulce Terezinha Oliveira da Cunha, suplente, representante da Rede de Educação Cidadã;

LXXII - Letícia Luiza, titular, representante da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;

LXXIII - Virgínia Lunalva Miranda de Sousa Almeida, titular, representante da Rede Nacional de Religiões Afro-brasileiras e Saúde; e

LXXIV - Raimundo Nonato Pereira da Silva, suplente, representante da Associação Cultural de Preservação do Patrimônio Bantu - ACBANTU/Rede Kodya.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 245, quinta-feira, 22 de dezembro de 2011

DECRETO Nº 7.651, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão funcional e a promoção dos servidores das Carreiras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Carreiras do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 40-A, § 2º, 47, 53-A, § 2º, e 61 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a progressão e promoção dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras:

I - Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE de que trata o art. 40 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

II - Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais e Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de que trata o art. 53 da Lei nº 11.357, de 2006.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - progressão por mérito profissional - a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada dezoito meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - promoção por capacitação profissional - a mudança de classe de capacitação decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, com a área de atuação do servidor e com a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de sessenta meses, nos termos da Tabela constante do Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 2006, para os servidores do FNDE, e nos termos da Tabela constante do Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 2006, para os servidores do INEP.

Art. 3º A avaliação de desempenho individual aplicada para fins de percepção da Gratificação de Desempenho será utilizada para fins de avaliação de desempenho para progressão e promoção, observadas as disposições da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no que couber, e os demais requisitos estabelecidos nas respectivas legislações das carreiras de que trata o art. 1º referentes a progressão e promoção, bem como o disposto neste Decreto.

Art. 4º Os procedimentos específicos para fins de progressão e promoção serão estabelecidos em ato do dirigente máximo da entidade ao qual o servidor esteja vinculado, de acordo com a legislação específica de cada carreira referida no art. 1º.

Art. 5º O interstício necessário para a progressão e promoção será computado em dias a contar da data de entrada em exercício do servidor no respectivo cargo.

Parágrafo único. A contagem do interstício para progressão e promoção será suspensa nas ausências e afastamentos do servidor, ressalvadas aquelas consideradas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 como de efetivo exercício, inclusive para fins de promoção.

Art. 6º Cabe à entidade à qual o servidor esteja vinculado implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A capacitação e a qualificação observarão o Plano Anual de Capacitação, de que trata o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores do quadro efetivo e o desempenho das atividades de cada entidade.

Art. 7º Em caso de afastamento considerado como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, o servidor receberá a mesma pontuação obtida anteriormente na avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. Não haverá progressão ou promoção caso não tenha havido avaliação anteriormente, ainda que por força de afastamento considerado como de efetivo exercício.

Art. 8º Para efeito de cômputo dos requisitos mínimos para progressão e promoção, não se considera como tempo de experiência o período de afastamento do servidor, nas formas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, para a realização de cursos de pós-graduação **lato sensu**, mestrado ou doutorado.

Art. 9º O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional ou órgão durante todo o período avaliativo será avaliado pela unidade de avaliação na qual tiver permanecido por maior tempo.

Art. 10. Os atos de concessão da progressão e promoção deverão ser publicados, respectivamente, em Boletim Interno de cada entidade à qual o servidor esteja vinculado e no Diário Oficial da União, e produzirão efeitos financeiros a partir do primeiro dia subsequente à data em que o servidor houver completado o interstício.

Art. 11. O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 1º, na classe de capacitação correspondente às certificações que possuam, será feito observado o disposto nas Tabelas constantes dos Anexos XVI-D e XXV-A, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente para o FNDE e o INEP.

Art. 12. Para efeito do enquadramento na classe de capacitação dos servidores ativos, serão considerados os certificados dos cursos de capacitação compatíveis com o cargo ocupado, com a área de atuação do servidor e com carga horária mínima exigida nos termos das Tabelas constantes dos Anexos XVI-D e XXV-A da Lei nº 11.357, de 2006, obtidos até a data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento na classe de capacitação dos aposentados e dos instituidores de pensão serão considerados os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em atividade no serviço público federal até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

Art. 13. Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 40-A e no § 2º do art. 53-A da Lei nº 11.357, de 2006, os servidores de que trata o art. 11 deste Decreto serão enquadados nas classes de capacitação correspondentes às certificações que possuam, desde que cumpridos os requisitos abaixo:

I - Classe de Capacitação I - exigência mínima do cargo;

II - Classe de Capacitação II - curso de capacitação com carga horária mínima de cento e vinte horas e sessenta meses de efetivo exercício no cargo de que é titular;

III - Classe de Capacitação III - curso de capacitação com carga horária mínima de cento e cinquenta horas e cento e vinte meses de efetivo exercício no cargo de que é titular;

IV - Classe de Capacitação IV - aperfeiçoamento ou curso de capacitação com carga horária mínima superior a cento e oitenta horas e cento e oitenta meses de efetivo exercício no cargo de que é titular; e

V - Classe de Capacitação V - aperfeiçoamento ou curso de capacitação com carga horária mínima superior a duzentos e dez horas e duzentos e quarenta meses de efetivo exercício no cargo de que é titular.

Parágrafo único. Para os servidores titulares de cargos de nível superior, a conclusão com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo efetivo, em curso de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação.

Art. 14. Para o servidor enquadrado em 29 de agosto de 2008, nos Padrões de Vencimento Básico P01 a P24, o enquadramento será feito no mesmo Padrão de Vencimento Básico e na Classe de Capacitação correspondente à certificação do curso de capacitação que possua, conforme requisitos definidos no art. 13 e de acordo com a Tabela de Correlação constante do Anexo a este Decreto.